

À SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS, AOS CUIDADOS DO I.
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE/MG

CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 05/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 241/2019
DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 13/02/2020, ÀS 09:00HS

ULTRA ENERGIA LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.118.774/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Barão Homem de Melo, nº 3.647, Salas 901 e 902, Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.494-275, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da i. Comissão de Permanente de Licitações do Município de Pouso Alegre - MG, que entendeu por declarar a inabilitada a empresa **ULTRA ENERGIA LTDA.** e declarar habilitada **SOMENTE** a empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA.**, frisa-se de maneira totalmente equivocada, conforme será demonstrada ao longo da peça recursal.

O Processo Licitatório nº 241/2019, na modalidade de concorrência pública, foi celebrado com o objetivo de registrar os preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas para execução de serviços de Extensão e Manutenção de Rede, Ampliação e Substituição de Tecnologia do Parque I. P., com Fornecimento de Material e Mão de Obra, no Município de Pouso

Alegre/MG, com o critério de julgamento do tipo menor preço Unitário, de acordo o edital e seus anexos.

Conforme consta da ata de julgamento das propostas, a i. Comissão Permanente de Licitação entendeu pela habilitação da empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA.** e pela inabilitação das empresas **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, SELT ENGENHARIA LTDA. e ULTRA ENERGIA LTDA.**, por supostamente descumprirem o item 1, do 3.5.3 do referido edital, bem como declarou que a empresa **ULTRA ENERGIA LTDA.** também não teria atendido ao item 2 do item 3.5.3 do edital, o que não merece prosperar;

Requer, por conseguinte, seja o presente recurso recebido em seu regular **EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, já que o prazo conferido pelo art. 109, I, da Lei nº. 8.666/93, para interpor recurso administrativo contra a decisão de habilitação de licitante é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data ciência do ato.

Conforme determinado na ata da sessão de julgamento das propostas, foi aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis, para manifestação das empresas para requisitarem o que acharem de direito, contando o início do prazo no dia 14/02/2020 (sexta-feira).

Neste sentido, considerando que o início da contagem do prazo iniciou-se em 14/02/2020 (sexta-feira), temos que o encerramento do prazo chega a termino em 20/02/2020 (quinta-feira), motivo pelo qual o protocolo das razões recursais na presente data é plenamente tempestivo.

2. DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O objeto do presente recurso direciona-se a demonstrar a regularidade e o cumprimento da empresa **ULTRA ENERGIA LTDA.** perante aos requisitos de habilitação estabelecidos no edital, bem como demonstrar as irregularidades apresentadas nas documentações das empresas **CONSTRUTORA REMO LTDA. e CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, que deverão ser inabilitadas.

Assim, resta, portanto, prejudicada a decisão que declarou a regularidade da empresa declarada habilitada, devendo ser reformada quanto à declaração de inabilitação da Recorrente,

manifesto, portanto, o cabimento do presente recurso, que deverá ser conhecido e regularmente processado, com atribuição de efeito suspensivo, o que desde já se requer.

2.1.DA RAZÕES DE HABILITAÇÃO DA ULTRA ENERGIA LTDA. – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGIDA NO EDITAL

Conforme disposto na ata de sessão pública para abertura do credenciamento e habilitação para o processo licitatório da concorrência pública n.º 05/2019, realizado em 13/02/2020 às 09h:00min, a empresa **ULTRA ENERGIA LTDA.** foi declarada inabilitada, ao fundamento de que não teria cumprido com o item 3.5.3 do edital, que determina:

3.5. Das condições de habilitação técnica:

(...)

3.5.3. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

ITEM	SERVIÇOS	UNID	QUANT.
1	CONSTRUÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CLASSE DE TENSÃO DE 15KV.	KM	≥47,56
2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED POTÊNCIAS (60/100/150/240W).	UN	≥8.000

Fonte: Edital Concorrência 05/2019 – Pouso Alegre

Quanto ao item 1, cumpre destacar que a **ULTRA** cuidou de comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos. Ocorre que dos diversos atestados apresentados, destacam-se que 03 (três) deles foram arbitrariamente desconsiderados, somente e tão somente por em seu bojo não constar o quantitativo dos serviços realizados, muito embora é sabido que a lei maior de licitações 8.666/93 traz consigo a opção facultada da comissão de licitações, o manifesto da diligência, a fim de sanar quaisquer dúvidas perante a documentação das licitantes, vejamos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Uma simples diligência da renomada comissão de licitações do município de Pouso Alegre, resolveria todo o imbróglio e resumiria os atos posteriores, reduzindo fases do processo (recurso e contrarrazões), assim agilizaria os demais atos do processo, todos os atestados que não foram considerados constam o nome do contratante e seu referido número de contrato, no qual tornaria tão simplista a sua conferência.

A renomada comissão não pode utilizar de artifícios que fogem das obrigações das licitantes perante as leis, normativos e resoluções nacionais ou regionais. O órgão regulador das empresas de engenharia denominado CREA, e neste quesito mencionamos a regional de Minas Gerais, traz consigo normas e deveres para o registro de atestado de capacidade técnica, gerando o documento conhecido como CAT (certidão de acervo técnico), em específico destacamos a Resolução CREA/MG nº 1.025/09, o qual aponta os critérios exigidos para emissão dos atestados de capacidade técnica, extraído da resolução:

<http://normativos.confex.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=63733>, têm os itens que se tornam exigência para a emissão do atestado de capacidade técnica, abaixo destacamos-vos:

- 1) Nome do Contratante;
- 2) Nome do Contratado – Engenheiro Responsável;
- 3) Descrição dos Serviços realizados (Sem a Obrigação de Quantitativo);
- 4) Vigência Contratual;
- 5) Assinatura de quem tem poder devidos para chancela do atestado;
- 6) Declaração dos bons serviços prestados.

Como a comissão cobra uma exigência que sequer é uma obrigação do registro de atestado no órgão regulador das empresas de engenharias? (sem ao menos diligenciar tal documento)

O QUE NOS CAUSA MAIS ESPANTO É QUE SOMENTE UMA LICITANTE APRESENTOU EM UM ÚNICO ATESTADO TAL QUANTITATIVO, DE FORMA *IN LITTERIS* DO DESCRITIVO SOLICITADO PELA PREFEITURA! E POR COINCIDÊNCIA A MESMA FOI A ÚNICA EMPRESA HABILITADA NO CERTAME!

Por obrigação de ofício a Ultra de forma clara demonstrará a quilometragem restante para sua devida comprovação técnica, verifica-se que, embora tenha sido considerado apenas 38km

de redes constantes nos atestados fornecidos pela Ultra (informação disponibilizadas pelo engenheiro da prefeitura e sua assistente no momento da sessão), os 03 (três) atestados da obra de Extensão de Rede da empresa de direito privado Mineradora Anglo American, legalmente e tempestivamente apresentados não foram considerados, deixando de ser computada a metragem correspondente, e que, se fosse somada, comprovaria com folga a qualificação técnica-operacional da Ultra.

Vejamos os atestados apresentados que sequer foram considerados:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para devidos fins que a **ULTRA ENERGIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 13.118.774/0001-63, com sede na Avenida Raja Gabaglia, 4961 – CJ 325 – Bairro Santa Lúcia – Belo Horizonte/MG- CEP 30.360-670, prestou os serviços discriminados abaixo para a **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, CNPJ nº 02.359.572/0004-30, com sede na Rua Maria Luiza Santiago, 200 – 12º Andar Bairro Santa Lucia – Belo Horizonte/MG – CEP 30.360-740, e serviços situados na Fazenda Jardim, s/n - Bairro São Sebastião do Bom Sucesso – Conceição do Mato Dentro/MG – CEP 35.860-000, desde a data de 12 de Agosto de 2014, até a data de 16 de Dezembro de 2017, através do contrato número 4600011435, tendo como Responsável Técnico Eng. César Eduardo Viana Ramos – CREA MG 109674/D.

- Manutenção de Subestações Elétricas;
- Linha de Distribuição Elétrica de 34,50 kV e 13,80 kV;
- Iluminação.

- **Iluminação.**

Atesto ainda que, os serviços foram executados de acordo com as especificações contratuais e dentro das normas técnicas pertinentes e atenderam às expectativas técnicas, sendo aceitos e aprovados.

Conceição do Mato Dentro, 13 de Abril de 2018.

Sem mais,

Assino o presente



Omar Duarte Cruz
Coordenador de Planejamento Manutenção
Anglo American Brasil

Omar Duarte Cruz
Fiscal de contrato — Anglo American
Tel: (31) 2846-6999 — ramal 6828



Adilson Leite
Gerente de Automação e Energia
Anglo American
Minério de Ferro-Brasil

Adilson Leite
de Manutenção — Anglo American
Tel: (31) 2846-6999 — ramal 6828



O referido atestado apresenta em seu bojo as linhas de distribuição de 34,50 KV e 13,80 KV.

É sabido POR TODAS as empresas e engenheiros do seguimento de extensão de rede que o valor do KM de rede de distribuição, gira-se em torno de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), e esse atestado em questão apresenta R\$ 6.027.000,84 (seis milhões e vinte e sete mil reais e oitenta e quatro centavos).

Uma aritmética do valor do contrato entre o valor de mercado do quilometro, temos o seguinte quantitativo.

$6.027.000,84 / 130.000,00 = \text{aproximadamente } 47 \text{ KM de rede de distribuição.}$
(em somente um atestado, que sequer foi computado perante a corpo técnico do Município)



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF 02.359.572/0004-30, situada na Rua Maria Luiza Santiago, Nº 200, 08º Andar, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.360-740, atesta para os devidos fins, que a empresa **ULTRA ENERGIA LTDA.**, CNPJ 13.118.774/0001-63, com sede na Av. Raja Gabaglia, 4977, sala 322, Bairro: Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.360-663, executou os serviços de projeto detalhado e aprovação junto a CEMIG, com fornecimento e montagem de fornecimento e montagem de rede de distribuição de 13,80kV para alimentação da UTC (Usina de Triagem e Compostagem) e rede de Baixa Tensão para alimentar a bomba de captação de água próximo à UTC, localizada no município de Alvorada de Minas/MG, referente ao contrato N°. 4600015763, no período de maio/2017 a dezembro/2017.

O responsável técnico pela obra foi o Eng. César Eduardo Viana Ramos, CREA nº: 109674/D.

Atesto ainda que, os serviços executados pela **ULTRA ENERGIA LTDA** para a **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.** foram de acordo com as especificações contratuais abaixo, atendendo as normas ambientais e técnicas vigentes, sendo aceitos e aprovados.

Este Atestado Técnico não exime a **ULTRA ENERGIA LTDA** das obrigações acessórias contratuais e civis de garantia dos serviços executados, valendo a qualquer tempo a **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.** o seu direito de reclamar em fórum competente as responsabilidades contratuais pertinentes.

PLANILHA DE QUANTIDADES EXECUTADA

Projeto de rede de 13.8kV, aprovação de projeto , fornecimento e montagem		
REDE DE 13.8kV e REDE DE BAIXA TENSÃO		
PROJETO / APROVAÇÃO E SERVIÇO DE FORNECIMENTO E MONTAGEM DE REDE 13.8KV - CEMIG E REDE DE BAIXA TENSÃO-UTC e Aprovação rede Anglo-ALVORADA DE MINAS	vb	1

Conceição do Mato Dentro – MG, 18 de julho de 2018

Wallace Ferreira
Gerente Geral Anglo American
CREA-MG: 62938

ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL

Wallace Magalhães Ferreira
Gerente de Projetos e Obras SIB
Engenheiro – CREA/MG n°. 62938

 <p>CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE MÓDAS – Código CNJ 98.979-9 R. Presidente Epitácio Pessoa, 1115 - Bairro São Carlos - 31270-000 - Belo Horizonte - MG - CEP 31270-000 - www.cartorioab.com.br - Tel: 031 326-5881 - Fax: 031 326-5882</p> <p>Autenticação Digital De acordo com as artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.039/1994 e Art. 9º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou, fe</p> <p>Cód. Autenticação: 99390705191615140566-1; Data: 07/05/2019 16:17:14</p> <p>Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: A1M45996-X3N8; Valor Total do Ato: R\$ 4,42</p> <p>Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br</p>	Diretoria de Operação	PROJETO MINAS - RIO
	CONTRATO: 4600010229	FOLHA 1/2
	VIGÊNCIA CONTRATO: 30/05/2014 á 28/09/2014	REV. 0

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



A ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.359.572/0004-30, com sede na Rua Maria Luiza Santiago, 200 - 12º andar, Bairro Santa Lucia, Belo Horizonte/MG., CEP 30360-740, atesta para os devidos fins, que a Empresa ULTRA ENERGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.118.774/0001-63, com sede na Av. Raja Gabaglia, 4961 sl 222 – Bairro Santa Lucia – Belo Horizonte/MG, executou os serviços conforme descrito abaixo:

CONTRATO: 4600010229

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 30/05/2014 A 28/09/2014.

 <p>CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Gráfico CBJ 06 970-9 R. Presidente Getúlio Vargas, 1118 - Bairro São Gabriel - 30130-000 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 3246-5881 Fax: (31) 3246-5881</p> <p>Autenticação Digital De acordo com as regras 1ª, 2ª e 7ª Inc. V 9º, 41 e 52 da Lei Federal 5.076/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.</p> <p>Cód. Autenticação: 99390705191615140566-2; Data: 07/05/2019 16:17:14</p> <p>Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: A1M45995-WUWJ; Valor Total do Ato: R\$ 4,42</p> <p>Verificar Autenticidade de Minúcia Cavalcanti Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br</p>	Diretoria de Operação	PROJETO MINAS - RIO
	CONTRATO: 4600010229	FOLHA2/2
	VIGÊNCIA CONTRATO: 30/05/2014 à 28/09/2014	REV. 0

- Construção de rede aérea com cabo 1/0AWG para alimentação dos poços de drenagem.
- Instalação de 02 Religadores aéreos de 630 A em 13,8KV.
- Construção de rede com instalação de postes especiais entre 11 e 20 metros de altura.
- Elaboração de projetos elétricos.



Declaramos ainda que, a ULTRA ENERGIA LTDA, apresentou bom desempenho, dentro das normas técnicas e padrões de qualidade e segurança exigidos, cumprindo rigorosamente os Termos de Acordo firmados, executando a obra de acordo com o projeto, estando à mesma em perfeita condição técnica.

Conceição do Mato Dentro, 14 de abril de 2015.



Leonardo Pereira de Andrade
Gerente de Manutenção
Anglo American
Minério de Ferro Brasil

Gestor do Contrato

Leonardo Pereira de Andrade

Cada ente público e privado possui suas normas internas para a elaboração dos atestados técnicos, não há como a Ultra intervir em normas de uma renomada mineradora a fim de acrescentar itens em seu bojo.

Como forma de tentar sanar esse equívoco da comissão, a empresa Ultra solicita que tal informação acerca dos atestados seja obtida por meio de diligências aos entes emitentes dos atestados.

Conforme é possível verificar dos documentos/atestados anexados ao longo da peça recursal, demonstram serviços compatíveis com, os ora, licitado pelo Município de Pouso Alegre, atestados esses que são robustos em quantidades, prazos e valores contratuais, resta comprovado que a **ULTRA** preencheu a tempo e modo a qualificação técnica-operacional exigida no instrumento editalício, mais especificamente no item 1 do item 3.5.3 do edital.

Passando a falar da controversa inabilitação da Ultra perante ao item 2, quanto a instalação de luminárias LED, resta comprovado a aptidão técnica da **ULTRA**, foram cumpridos os requisitos para comprovar a qualificação-técnica quanto ao item 2 do item 3.5.3 do edital, mediante apresentação dos seguintes atestados:

- 1) Atestado São Geraldo - 677 Luminárias com fornecimento de materiais;
- 2) Atestado Lagoa Santa – 383 Luminárias com fornecimento de materiais;
- 3) Atestado São José da Lapa – 143 Luminárias com fornecimento de Materiais;
- 4) Atestado Itamarandiba – 470 Luminárias com fornecimento de materiais;
- 5) Atestado Santa Luzia – 689 Luminárias com fornecimento de materiais;
- 6) Atestado Solar Distribuição – 8004 Instalação de luminárias;

TOTAL DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED: 10.366 Pontos de IP

Com efeito, sobre o tema dispõe a Lei n. 8.666/93:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas

jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Observa-se que o inciso II do dispositivo supracitado estabelece a existência de dois critérios para a verificação da qualificação técnica, quais sejam, as capacitações técnico-operacional e técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional relaciona-se à comprovação de que a empresa licitante já participou de contrato cujo objeto era similar àquele proposto pela Administração. Por seu turno, a qualificação técnico-profissional liga-se à comprovação da existência de profissionais, nos quadros da empresa licitante, que possuam, em seu acervo técnico, a execução de obras semelhantes àquelas pretendidas pelo certame.

No presente certame, embora tenha sido disposto no edital um quantitativo para ser apresentado com forma de comprovação da capacidade técnica, trata-se de processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública – Sistema de registro de preços, **em que não se tem um quantitativo exato de que será contratado pelo Município, ou seja, o valor do quantitativo, tal como disposto no edital, se mostra medida excessiva, capaz de impor restrição injustificada à competição no certame.**

Outrossim, em que pese os documentos apresentados pela **ULTRA**, resta comprovado que foi demonstrada a capacidade técnica quanto à instalação de quantitativo igual ou superior a 8.000 (oito mil) pontos.

Destaca-se inclusive que, em resposta ao pedido de impugnação, esta i. Comissão menciona sobre os atestados, e em seu descritivo consta SOMENTE a palavra **INSTALAÇÃO**, vejamos:

ITEM	SERVIÇOS	UNID	QUANT.
1	CONSTRUÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CLASSE DE TENSÃO DE 15KV.	KM	≥47,56
2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED POTÊNCIAS (60/100/150/240W).	UN	≥8.000

Por óbvio que se alguma empresa apresentar atestado de capacidade técnica com mesmo quantitativo, porém com instalação de luminárias de potências diferentes poderão ser aceitos.

Neste sentido é o entendimento do Eg. TJMG sobre o assunto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRESAS DO MESMO RAMO - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - LICITAÇÕES - USO PELOS PROFISSIONAIS - INIBIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARECER DO CREA AFASTANDO PRESENÇA DE CONDOTA IRREGULAR - ENTIDADE COMPETENTE PARA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO E DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - RECURSO NÃO PROVIDO. - **Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. - Os "atestados de capacidade técnica" estão vinculados às "certidões de acervo técnico" nos registros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). - As "certidões de acervo técnico", expedidas pelo CREA, comprovam a execução de um trabalho realizado pelo profissional com vinculação de atestado. - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Minas Gerais - CREA-MG é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e possui competência para a emissão de pareceres dotados de fé pública. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.429949-4/003, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2015, publicação da súmula em 22/01/2016 – original sem grifo).**

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA - IRRELEVÂNCIA DAS INFORMAÇÕES CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS - ATO ABUSIVO CONFIGURADO. - ""(...) **Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal** (...)"".(STJ,MS 5606/DF). (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.09.511078-9/002, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2011, publicação da súmula em 20/05/2011).

É sabido que os tribunais superiores possuem diversos entendimentos que a questão de fornecimentos de materiais em obra de engenharia é auferida através da empresa possui solidez em sua estrutura econômica, tornando-se irrelevantes perante ao quesito técnico. **A COMISSÃO JUNTAMENTE COM SEU CORPO TÉCNICO ESTÁ AFIRMANDO QUE A ULTRA NÃO POSSUI REQUISITOS TÉCNICOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PERTINENTES AO OBJETO ORA LICITADO?**

Ademais, vale ressaltar que nem o próprio Município sabe exatamente o quantitativo que será executado do contrato, passagem essa que destacamos abaixo, retirado do pedido de impugnação da Brasilux:



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Secretaria de
Infraestrutura, Obras
e Serviços Públicos

Ademais a presente licitação trata-se de um Registro de Preços, o qual não obriga o poder público Municipal a contratar o total quantificado.

Ora, pois, o município deixa claro que não é obrigado a contratar todos os itens planilhados e ainda frisa que se trata de **UMA FUTURA E EVENTUAL** obra de serviço. **Como de forma tão severa desabilita um licitante que possui renome nacional e com diversos serviços prestados a entes públicos e privados?**

Nesse contexto, depreende-se que o conteúdo e a extensão das exigências para comprovação da qualificação técnica estão atrelados à obrigação objeto da licitação. Como restou

comprovado, a **ULTRA** cuidou de demonstrar a qualificação técnica-operacional disposta no item 3.5.3 do edital, devendo ser declarada regularmente habilitada.

Registramos, por oportuno, que o edital, em seu item 24.6, autorizou a Comissão de Licitações, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém, ainda assim, tais diligências não foram adotadas:

24.6. Com base no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, são facultadas à Comissão de Licitações, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Trata-se de uma licitação de grande monta, sendo que a Comissão de Licitação, *data maxima venia*, deve cuidar para que a melhor proposta efetivamente seja a escolhida, em benefício do erário e de toda a população envolvida, motivo pelo qual uma simples diligência junto aos órgãos emissores dos atestados de capacidade técnica teria comprovado que a qualificação técnica operacional da empresa Recorrente foi devidamente demonstrada, permitindo a sua habilitação e prosseguimento no certame.

Reforçamos ainda, que se mantida a inabilitação da Ultra Energia Ltda. o Município irá ferir o princípio da Economicidade, tento em vista que a Ultra ofertou preços extremamente competitivos para o mercado atual!

3. DAS RAZÕES DE INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA REMO LTDA.

A i. Comissão julgadora, ao analisar os documentos apresentados pelas empresas para habilitação do certame, declarou a empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA.** como habilitada, contudo, deixou de observar a irregularidade dos documentos apresentados pela referida empresa.

O edital determina que:

3.4.1. Habilitação Jurídica:

3.4.1.1. Cédula de identidade dos sócios, em se tratando de empresa por cotas de responsabilidade limitada e, do sócio, no caso de empresa individual, nos casos de S/A, identidade dos administradores;

Conforme atos constitutivos da **CONSTRUTORA REMO LTDA.**, observa-se que a empresa é composta de 50% (cinquenta por cento) das cotas para o Sergio Mohallem e 50% (cinquenta por cento) para o grupo Jurídico BLI.

Em verdade o Grupo BLI é detentor de 50% (cinquenta por cento) das cotas societárias da **CONSTRUTORA REMO LTDA.** e, embora o Grupo seja composto pelos sócios Igor Maciel, Bruno Maciel, Ludmila Maciel, somente foram apresentados os documentos dos Sócio Sergio Mohallem e Igor Maciel, sendo que, em atenção à disposição do edital, deveriam ter sido apresentadas as cédulas de identidade de todos os sócios, ou seja, também deveriam ter sido apresentados os documentos do sócio Bruno Maciel e da sócia Ludmila Maciel, mesmo que o Igor Maciel seja devidamente constituído como representante legal do grupo BLI. O edital **NÃO SOLICITA** as cédulas de identidade apenas dos representantes legais ora constituídos, MAS SIM DE TODOS OS SÓCIOS LEGALMENTE ATIVOS, resta demonstrado nos autos que a Licitante Remo, feriu a exigência editalícia constante no item 3.4.1.1, devendo ser automaticamente inabilitada.

1, de 12 de fevereiro de 2009, com sede social na Rua Dr. Plínio de Moraes, nº 27, Bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG. CEP 31.170-170, neste ato, representada por seus sócios **Igor Maciel de Simoni Orlandi**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº MG 10.213.778 – SSP/MG, inscrito sob o CPF de nº 068.578.016-30 residente nesta Capital na rua Maestro Arthur Bosmans, nº 23, bairro Belvedere CEP. 30.320-680; **Bruno Maciel de Simoni Orlandi**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/10/1975, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M 5.568.596 – SSP/MG, inscrito sob o CPF de nº 002.321.196-27 residente nesta Capital na rua Árape, nº 70, bairro Cidade Nova, CEP 31.170-550 e **Ludmila Maciel de Simoni Orlandi**, brasileira, solteira, nascida em 14/02/1980, psicóloga, portador da Carteira de Identidade nº MG 10.213.805 – SSP/MG, inscrita sob o CPF de nº 039.430.696-13 residente nesta Capital na rua Dr. Plínio de Moraes, nº 27, bairro Cidade Nova, CEP. 31.170-170;

Não obstante, há que se destacar ainda a inabilitação da **CONSTRUTORA REMO LTDA.** quanto à ausência de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

O edital determina:

3.4.1.6. Regularidade Fiscal:

(...)

b) Prova de inscrição no **Cadastro Estadual ou Municipal** de contribuintes da sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

c) Prova de regularidade para com a **Fazenda do Município** da sede ou domicílio da licitante, relativa aos tributos mobiliários e imobiliários, dentro do prazo de validade.


(...)

f) Prova de regularidade para com o **Fundo de Garantia de Tempo de Fornecimento – FGTS**, que deverá ser feita através da apresentação do CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de validade.

Nas certidões apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA.** constam endereços divergentes daquele constante no contrato social. Verifica-se que a referida empresa está irregular, posto que deixou de atualizar seus cadastrados perante ao Município, portanto, diante da desatualização da certidão apresentada, não se pode aferir a regularidade e inexistência de débitos **imobiliários**, conforme exigido no edital, sendo assim, resta demonstrado o descumprimento do edital pela empresa considerada equivocadamente habilitada, *data maxima venia*.

Tanto as certidões de inscrição no cadastro Municipal e de regularidade para com a Fazenda do Município, constam endereços divergentes daquele constante no contrato social, motivo pelo qual, reforçamos, não há como concluir se a referida empresa possui ou não débitos imobiliários. Da mesma forma, a prova de regularidade com o FGTS também apresenta endereço divergente do contrato social, o que leva à sua fatal inabilitação.

FICHA INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTABELECIMENTO			FIC
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 0.304.081/001-6	CNPJ / CPF 18.225.557/0001-96	DATA DE INÍCIO 15/05/1974	DATA EMISSÃO 28/01/2020
NOME OU RAZÃO SOCIAL CONSTRUTORA REMO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA) CONSTRUTORA REMO LTDA			
NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
ÁREA UTILIZADA 199	REGIONAL CENTRO-SUL	PORTE DA EMPRESA DEMAIS	
LOGRADOURO AVENIDA FRANCISCO SALES		NÚMERO 1838	COMPLEMENTO ANDAR 1
BAIRRO / DISTRITO FUNÇIONARIOS	CEP 30150-228	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
CPF DO RESPONSÁVEL 102.478.906-34	NOME DO RESPONSÁVEL SERGIO MOHALLEM		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA CNAE - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAL 4321-3/0001 CONSTRUÇÃO DE ESTACÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA			



Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

**DOCUMENTO AUXILIAR DA
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE IPTU/TAXAS IMOBILIARIAS**

REGISTROS DE ACESSO
Codigo de Controle: ADJDHJIIPK
Documento/Certidão nº 12.808.827 Exercício: 2020
Emissão em: 27/01/2020 Requerimento em: 09:03:43 Validade: 26/02/2020

Nome: **CONSTRUTORA REMO LTDA**
CNPJ: **18.225.557.0001.96**
Endereço: **AVE FRANCISCO SALES, 1838 - SALA 101 - FUNCIONARIOS - 30150-228 - BELO HORIZONTE - MG**
Período pesquisado: 12/2010 A 01/2020
Codigo cadastral do IPTU: 006022 009 0040

TO - <http://icndonline.siatu.pbh.gov.br>

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 18.225.557/0001-96
Razão Social: **CONSTRUTORA REMO LTDA**
Endereço: **AV FRANCISCO SALES 1838 / FLORESTA / BELO HORIZONTE / MG / 30150-221**

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 18.225.557/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/05/1974
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA REMO LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) REMO ENGENHARIA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV FRANCISCO SALES		NUMERO 1838	COMPLEMENTO 1 ANDAR
CEP 30.150-221	BAIRRO/DISTRITO SAO LUCAS	MUNICIPIO BELO HORIZONTE	UF MG

Além do agravo, podemos destacar, que ocorreu mudança de dados na base municipal, ou o que se torna mais agravado, a mesma ter promovido mudanças na base jurídica como contrato social, e se realmente ocorreu essas alterações de endereços, a mesma deixou de apresentar a ultima alteração contratual, no que cerne a questão não há que se falar de preciosismo ou de severidade quanto as informações advindas de divergência de endereços, pois não resta claro a comprovação negativa de débitos, frisamos: Ou a mesma não atendeu o requisito jurídico por haver alterações posteriores ou a mesma deixou de atualizar dados na base municipal, sendo assim não é possível auferir se a mesma possui de fato a quitação negativa de débitos.

É dever de toda a empresa legalmente constituída no âmbito nacional, a atualização dos dados, perante as esferas nacionais, estaduais e municipais, sob de pena de lhe incumbirem as penas de direito, matéria essa que não deve ser tratada como maneira tão simplista.

De igual forma o edital requer, para **qualificação econômico-financeira**, a comprovação de boa situação financeira:

3.4.1.7. Documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

(...)

h) A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes formulas:

Neste ponto, cumpre ressaltar a irregularidade dos documentos apresentados pela empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA.**, também quanto ao balanço patrimonial, em específico aos índices extraídos do balanço.

Como é possível observar, a empresa apresentou um balanço registrado 12/08/2019, contudo, no corpo do índice consta a data 20/05/2019 (registro encontrado na autenticação da cópia). Não é crível que a licitante tenha realizado os cálculos dos índices, tendo em vista que a retificação do balanço é posterior:

Data de registro do balanço:

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
NIRE 31200629195	CNPJ 18.225.557/0001-96
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA REMO LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2018 a 31/12/2018
NATUREZA DO LIVRO DIÁRIO 2018	NÚMERO DO LIVRO 59
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) EC.2C.6D.FF.27.6B.85.07.DA.68.A3.05.D0.5E.B1.88.C8.E7.45.B1	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SERIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
SOCIO DIRETOR	10247890534	SERGIO MOHALLEM: 10247890534	377348103901856432 3	21/03/2019 a 21/03/2022	Sim
CONTADOR	42130646620	MUCIO TEIXEIRA E SILVA:42130646620	377348105599266720 5	03/07/2019 a 03/07/2022	Não
Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição de ECD	42130646620	MUCIO TEIXEIRA E SILVA:42130646620	377348105599266720 5	03/07/2019 a 03/07/2022	

NÚMERO DO RECIBO:
EC.2C.6D.FF.27.6B.85.07.DA.68.A3.05.
D0.5E.B1.88.C8.E7.45.B1-1

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 12/08/2019 às 15:11:16

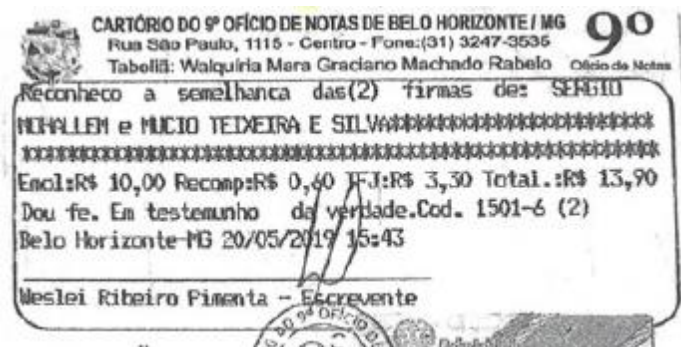
B1.28.E9.35.C9.79.D6.4E
DD.E6.50.BE.E8.5D.71.82

Índices do Balanço Patrimonial:

	2018
Liquidez Geral (Ativo Circulante + Realizável a L.P.) / (Passivo Circulante + Exigível a L.P.) = (58.972.798,33+10.980.464,47)/(37.075.232,15+24.153.871,84)	1,14
Liquidez Corrente Ativo Circulante / Passivo Circulante = (58.972.798,33 / 37.075.232,15)	1,59
Endividamento do Patrimônio Exigibilidade Total / Patrimônio Líquido = (37.075.232,15+24.153.871,84)/66.198.162,48	0,92
Liquidez Seca (Ativo Circulante - Estoques - Despesas do Exerc. Seguinte) / Passivo Circulante = (58.972.798,33-6.326.811,08-998.151,68) / 37.075.232,15	1,39
Endividamento Geral (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total = (37.075.232,15+24.153.871,84)/127.427.266,47	0,48
Solvência Geral Ativo Total / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) 127.427.266,47/(37.075.232,15+24.153.871,84)	2,08
Capitalização Patrimônio Líquido / Ativo Total 66.198.162,48 / 127.427.266,47	0,52
Garantia de Capital de Terceiros Patrimônio Líquido / Exigibilidade	1,08



Data amplificada da autenticação da cópia dos índices:



Como a Licitante em questão efetua os cálculos dos índices do Balanço patrimonial no dia 20/05/2019 e o mesmo balanço registrado dia 12/08/2019?

Abaixo, apresentamos consulta da situação de escrituração contábil da empresa Remo, através de diligência ao portal consulta Sped, disponível em:

<http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>

A consulta foi realizada na data 20/02/2020 às 12:29:36 e reflete a situação da escrituração neste momento

Escriturações Ativas							
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
18.225.557/0001-96	Não informado	31200829195	EC2C6DFF276B8507DA68A305D05EB188C8E74581	01/01/2018 a 31/12/2018	G	59	12/08/2019 15:11:16
NATUREZA: SITUAÇÃO: A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).							

Escriturações Não-Ativas							
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
18.225.557/0001-96	Não informado	31200829195	9D122DAC80CF4685D3B5F0A1F10A6B0E116D92AF	01/01/2018 a 31/12/2018	G	59	08/05/2019 19:13:58
NATUREZA: HASH SUBSTITUTA: F96E69171BD5B98FA049CAFB3AA9BB8D47E82201 SITUAÇÃO: A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped							

Ou seja, todo e qualquer balanço ou dados extraídos do ultimo registro 12/08/2019, se tornam “Escriturações-Não-Ativas”!

A legislação que rege a matéria, art. 41 da Lei Federal n.º 8666/93, é clara e não permite equívocos, apontando a necessidade de observância estrita das normas e condições do edital ao qual se acha vinculado. Isto porque o processo licitatório é procedimento administrativo que visa a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir de uma disputa isonômica, competitiva e que busque o desenvolvimento sustentável.

Nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, resta demonstrada e rigidez do instrumento editalício, vejamos:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).

Portanto, resta demonstrada a irregularidade dos documentos apresentados pela **CONSTRUTORA REMO LTDA.**, devendo a mesma ser desclassificada, posto que deixou de cumprir os requisitos exigidos no instrumento editalício e, caso a licitante permaneça no processo licitatório, **haverá grave risco ao erário público**, por corolário lógico que poderá lograr vencedora do presente processo licitatório uma empresa que não apresentou a documentação necessária para (I) atestar a sua habilitação jurídica, conforme item 3.4.1.1 do edital; (II) não comprovou a regularidade fiscal, conforme item 3.4.1.6 do edital e (III) não cumpriu com o item 3.4.1.7, posto que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira apresenta datas divergentes.

4. DAS RAZÕES DE INABILITAÇÃO DA CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

Por sua vez, a empresa **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A** foi inabilitada do processo por não atender as exigências técnicas do edital. Contudo, referida empresa também não cuidou de apresentar os documentos exigidos no edital no que diz respeito à Regularidade Jurídica, que determina de forma expressa:

3.4.1. Habilitação Jurídica:

(...)

3.4.1.3. Ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor, e respectivas alterações subsequentes**, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores ou inscrição do ato constitutivo no caso de sociedades civis, acompanhado de prova de diretoria em exercício;

Conforme é possível verificar dos documentos apresentados pela empresa **CITELUZ**, nota-se que em sua última alteração apresentada consta o capital social no valor de **R\$84.749.816,44** (oitenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos). Contudo, em consulta ao cadastro nacional de pessoas jurídicas, no campo QSA, consta o valor de capital social no valor de **R\$97.143.656,44** (noventa e sete milhões, cento e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), ou seja, embora tenha ocorrido a alteração no capital social da empresa, a **CITELUZ** não cuidou de juntar o documento devidamente atualizado com o real capital social, e não apresentando, portanto, a última alteração:

Capital social informado na última alteração contratual:**CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**

CNPJ: 02.966.986/0001-84

NIRE: 2930002758-8

6
FL. PROC**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 07 de Dezembro de 2016**, (lavrada na forma de sumário como faculta o artigo 130, § 1º da Lei nº 6.404/76).**LOCAL, DIA E HORA:** Na sede social da Companhia, na cidade de Salvador, BA, na Rua Ewerton Visco, 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, sala 2302, Caminho das Árvores, às 10:00, do dia 07 de Dezembro de 2016.**CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Dispensada a publicação do Edital de Convocação, tendo em vista a presença dos acionistas representando a totalidade do capital social, conforme se evidencia das assinaturas lançadas no Livro Presença de Acionistas, na forma do § 4º do artigo 124, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.**MESA:** Presidente: Carmen Muñoz Dormoy e Secretário: Nicolas Jean-François Gounin.**ORDEM DO DIA:**

- (i) Aumentar o Capital Social no valor de R\$ 9.050.000,00 (nove milhões, cinquenta mil reais), com o aumento de 9.050.000 (nove milhões, cinquenta mil) do número de ações;
- (ii) Alterar o Artigo 5º do Estatuto Social;
- (iii) O que ocorrer.

DELIBERAÇÕES:

- (i) Por unanimidade de votos os acionistas aprovaram o aumento do Capital Social da empresa, no valor de R\$ 9.050.000,00 (nove milhões, cinquenta mil reais), com o aumento de 9.050.000 (nove milhões, cinquenta mil) do número de ações, passando o capital social de 75.699.816,44 (setenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) e número de ações de 75.699.816,44 (setenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e dezesseis e quarenta e quatro) para R\$ 84.749.816,44 (oitenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) e o número de ações para 84.749.816,44 (oitenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e dezesseis e quarenta e quatro), totalmente integralizado neste ato, da seguinte forma: Transferência em espécie para o Banco Santander, Agência 2048, conta corrente 13001554-9, contrato de câmbio nº 141349534.

Capital social informado na base de cadastrado nacional de pessoa jurídicas:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	02.966.986/0001-84
NOME EMPRESARIAL:	CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
CAPITAL SOCIAL:	<u>R\$97.143.656,44 (Noventa e sete milhões, cento e quarenta e tres mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)</u>

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RICARDO MARQUES IMBASSAHY
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	PEDRO ALCANTRA JUNIOR
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	MARCUS CERQUEIRA PIMENTA DA CUNHA
Qualificação:	10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.


Emitido no dia 20/02/2020 às 11:29 (data e hora de Brasília).

Outrossim, quanto a qualificação técnica o edital determina:

3.5. Das condições de habilitação técnica:

3.5.1. Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA ou CAU) a que estiver vinculada a licitante.

Tendo em vista que a certidão apresentada está desatualizada, posto que consta no capital social da empresa o valor de **R\$84.749.816,44** (oitenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), não se pode aferir o valor legal para comprovação atualizada junto ao CREA, evidenciando assim, mais uma vez, o descumprimento do instrumento editalício pela empresa **CITELUZ**:

 **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 40566/2020
Emissão: 21/01/2020
Validade: 31/03/2021
Chave: b19z7

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICO, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.

Interessado(a)

Empresa: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A
CNPJ: 02.966.086/0001-84
Registro: 0000090540
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 84.749.816,44
Data do Capital: 06/01/2017
Faixa: 7

Objetivo Social: ESTUDO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FORMAÇÃO DE TÉCNICOS, REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS REFERENTES À CONCEPÇÃO, INSTALAÇÕES, MANUTENÇÃO, ADAPTAÇÃO DE REDES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, REDES ELÉTRICAS DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA, SISTEMA DE CONTROLE DE TRÁFEGO INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, MANUTENÇÃO DE SISTEMAS PARA O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PEDESTRES, SISTEMA DE VÍDEO-MONITORAMENTO, VÍDEO-SUPERVISÃO E VÍDEO-PROTEÇÃO, COM OS SISTEMAS INFORMATIZADOS E ELETRÔNICOS ASSOCIADOS OU INTEGRADOS, BEM COMO, DE ILUMINAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, MONUMENTOS, PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS, ETC. (INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS) EM SEU NOME OU EM NOME DE ASSOCIAÇÃO COM TERCEIROS, PARA PESSOAS JURÍDICAS DE CAPITAL PRIVADO, PÚBLICO OU ECONOMIA MISTA, PARA MUNICÍPIOS, DISTRITOS OU REGIÕES METROPOLITANAS, PARA ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS EM GERAL OU PESSOAS FÍSICAS TUDO NO ÂMBITO DA ENGENHARIA ELÉTRICA, ELETROTÉCNICA E ELETRÔNICA; ESTUDO, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EM PROJETOS DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, PARTICULARMENTE DE BENS TOMBADOS; ESTUDO, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EM PROJETOS DE PLANIFICAÇÃO URBANA, PLANOS DIRETORES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E OUTROS RELACIONADOS À ANÁLISE DA IMAGEM NOTURNA DOS CENTROS URBANOS, ESTUDOS, PROJETOS, AUDITORIA E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO E MOBILIÁRIO URBANO RELACIONADOS À NOVAS TECNOLOGIAS DE CÁLCULO E REPRESENTAÇÃO LUMINOTÉCNICA; PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA EM QUAISQUER OPERAÇÕES RELACIONADAS AO SEU OBJETO SOCIAL, OU EM ASSOCIAÇÕES, CONSÓRCIOS OU SOCIEDADES CIVIS OU COMERCIAIS, NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS, CUJO OBJETO SOCIAL SEJA SIMILAR AO DA SOCIEDADE OU ÚTIL AO SEU DESENVOLVIMENTO, ESPECIALMENTE, MAS NÃO EXCLUSIVAMENTE, ATRAVÉS DE CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, FUSÕES, CRIAÇÃO DE NOVAS SOCIEDADES OU AQUISIÇÕES DE COTAS DE AÇÕES; PROJETO, CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE REDES AÉREAS E SUBTERRÂNEAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL VINCULADAS ÀS ATIVIDADES DE ILUMINAÇÃO E DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO; LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E/OU GUINDAUTOS, HIDRÁULICOS, CESTAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E/OU DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Ademais, vale ressaltar que na própria certidão de quitação emitida pelo CREA, consta em seu corpo que a mesma perderá sua validade se qualquer elemento cadastral sofrer alterações, vejamos:

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Trocando em miúdos, a empresa Citeluz deixou de atender os requisitos de habilitação jurídica e o atendimento da qualificação técnica, tendo em vista que a mesma não apresentou a última atualização social, sendo assim merece ser inabilitada.

Como ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Conforme amplamente demonstrado, a empresa **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A** não cumpriu com as exigências do certame, posto que não apresentou a última alteração social devidamente atualizada, devendo ser mantida a sua desclassificação também quanto a este ponto.

5. DOS PEDIDOS

(1) Diante do exposto, requer, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº. 8.666/93, que o(a) i. Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Pouso Alegre/MG, submeta à autoridade competente o presente Recurso, que decidirá sobre a pertinência da habilitação da empresa **ULTRA ENERGIA LTDA.**, posto que cumpriu com os requisitos do instrumento editalício, ao passo em que as empresas **CONSTRUTORA REMO LTDA.** e **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A** devem ser desclassificadas, uma vez que não apresentaram a documentação exigida no Edital para participação e habilitação no certame, estando, por consequência em desacordo com a legislação vigente, podendo ensejar prejuízos ao erário.

(2) Solicitamos a cópia integral da documentação de habilitação e proposta comerciais em momento oportuno da abertura das mesmas, para possíveis contestações futuras em tribunais e/ou cortes superiores.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 20 de fevereiro de 2020.

ULTRA ENERGIA LTDA.

César Eduardo Viana Ramos